



**Câmara Municipal de Roseira**  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328  
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo  
CNPJ 51.627.701/0001-96

**PARECER**

<b>JC nº: 01/2021</b>
<b>Assunto: Julgamento de contas municipais do ex-prefeito Jonas Polydoro, referente ao TC-004236/989/16, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.</b>
<b>Interessado: Jonas Polydoro.</b>

Roseira, 19 de maio de 2021.

**RELATÓRIO.**

Trata-se do julgamento das contas do ex-Prefeito Municipal Jonas Polydoro do ano de 2016, extraído dos autos do TC-004236/989/16.

O relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi recebido nesta Egrégia Casa Legislativa em 03/12/2019 pelo então Presidente Joel Polydoro, cujo seu teor se extrai a REJEIÇÃO das referidas contas

Em 23/12/2020 os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo para emissão de parecer jurídico, nos termos do Artigo 70 da LOM e Ato da Mesa nº 08/2019 de 09 de dezembro de 2019.

A Procuradoria Jurídica apresentou em 28/12/2020 o parecer jurídico nº 00042/2020 opinando pela manutenção do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, assim como apontou que transcorreu 331 dias desde a chegada do TC-004236/989/16 à Câmara Municipal sem, contudo, ter sido iniciado o processo de julgamento das contas pelo então presidente Joel Polydoro.



**Câmara Municipal de Roseira**  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328  
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo  
CNPJ 51.627.701/0001-96

Após, em 14/04/2021 a Presidente da Câmara Municipal determinou a inclusão destes autos na pauta da sessão do dia 19/04/2021 para respectiva leitura em plenário e no mesmo ato expediu notificação ao ex-prefeito Jonas Polydoro para informá-lo sobre o início do julgamento das contas.

O servidor designado pela Presidência da CMR tentou notificar pessoalmente o interessado por 03 (três) vezes, a fim de dar-lhe ciência do início do julgamento das contas do ano de 2016, contudo, todos os atos restaram infrutíferos.

Por esta razão foi determinada a intimação via postal do ex-prefeito Jonas Polydoro, a qual restou frutífera em 30/04/2021.

Em 22/04/2021 o vereador Joel Polydoro peticionou nos autos solicitando a retificação do parecer jurídico nº 00042/2020, sob o fundamento de que o mesmo não havia considerado a Portaria nº 04/2020 quando da contagem do prazo para justificar o não julgamento das contas no período em que exercia a presidência desta casa.

Em 03/05/2021 a Procuradoria Jurídica se manifestou sobre a solicitação e opinou pelo indeferimento do pedido de retificação, uma vez que a citada Portaria nº 04/2020 não trata de suspensão de prazo processual, além de que a mesma não foi referendada pelo Plenário da Câmara Municipal. Ato contínuo, o relator indeferiu a solicitação, tendo sido dado ciência ao requerente na mesma data.

Foi realizada reunião desta comissão em 05/05/2021, oportunidade em que o Presidente Interino determinou a citação do ex-prefeito Jonas Polydoro para apresentação de defesa no prazo regimental.

Há certificação nos autos que mesmo antes de sua citação formal, o ex-prefeito Jonas Polydoro protocolou defesa nestes autos em 05/05/2021.



**Câmara Municipal de Roseira**  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328  
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo  
CNPJ 51.627.701/0001-96

Em 12/05/2021 o relator recebeu a defesa apresentada, declarando-se sua tempestividade, assim como declarou que tanto a Presidente da comissão Maria Cecília dos Santos Duque quanto o membro Joel Polydoro estão legalmente impedidos de participar dos trabalhos desta comissão, nos termos dos artigos Art. 260, inciso VII e Art. 271, ambos do R.I.

Eis o relatório do necessário.

**PASSO A DECIDIR.**

O relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela rejeição das contas do ex-prefeito Jonas Polydoro do ano de 2016 **deve ser mantido por seus próprios fundamentos.**

De fato, foram formulados diversos apontamentos, alguns dos quais, gravíssimos, indicando a utilização da máquina pública para “compra de votos” pelo ex-prefeito Jonas Polydoro durante as eleições do ano de 2016, conforme se depreende do ITEM E.2.3 do relatório do TCE, a seguir transcrito:

**E.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

No período examinado, a Prefeitura criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, conforme demonstramos a seguir:

1) **DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS:** Analisando a execução do ajuste firmado através do procedimento descrito no Quadro 05 do item C.1.1 do presente, verificamos que o Município de Roseira possui legislação que autoriza a concessão das cestas básicas aos seus servidores (fls.36/37do arquivos “42. CESTA BÁSICA01”), porém não foi apresentada qualquer norma que discipline a sua doação a munícipes. Não obstante, **identificamos que a aquisição mensal foi**



**Câmara Municipal de Roseira**  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328  
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo  
CNPJ 51.627.701/0001-96

**em número superior ao quantitativo de servidores da Origem,** conforme se verifica no cotejo entre a documentação apresentada pelo setor de Recursos Humanos da Origem e as notas fiscais de compra apresentadas, respectivamente às fls. 44/49e 51, 55, 62, 67, 72 do arquivo “42. CESTA BÁSICA 01” e 05 do arquivo “42. CESTA BÁSICA 02”.

Perscrutando os documentos apresentados, identificamos que as **cestas básicas adquiridas acima do número de servidores foram destinadas à Secretaria de Promoção Social para distribuição gratuita, conforme documento de fls. 09 do arquivo “42. CESTA BÁSICA02”, desatendendo, em nosso entendimento, ao art. 73, IV, e §10, da Lei nº. 9.504, de 1997.**

**Cumpre destacar que aquele documento demonstra um aumento progressivo no número de cestas básicas destinadas à Promoção Social até o mês de setembro de 2016, reduzindo, posteriormente, seu quantitativo.** Contudo, o número de cestas adquiridas não sofreu redução (fls. 51, 55, 62, 67, 72 do arquivo “42. CESTA BÁSICA 01” e 05 do arquivo “42. CESTA BÁSICA02”).

Salientamos, por oportuno, que durante o **exercício sub examineo correram eleições municipais, sendo que, no Município de Roseira, o Chefe do Poder Executivo foi reeleito com diferença ínfima (09 votos), conforme visto no arquivo “43. ELEIÇÃO 2016”. Por todo o exposto, entendemos irregular a despesa ora analisada, e sugerimos o encaminhamento destes autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,** para as medidas que entender cabíveis.

2) DISTRIBUIÇÃO DE REMÉDIOS Da mesma forma verificada no item anterior, **identificamos um expressivo crescimento no**



**Câmara Municipal de Roseira**  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328  
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo  
CNPJ 51.627.701/0001-96

**número de atendimentos para distribuição de remédios, pela Promoção Social da Origem, no segundo semestre do exercício de 2016**, quando comparado ao número de atendimentos realizados no primeiro semestre daquele ano (258 atendimentos no primeiro semestre e 501 atendimentos no segundo semestre -crescimento de 94,19%), conforme se verifica do confronto entre os documentos de controle apresentados (“44.DOAÇÃO DE REMÉDIOS 1º SEMESTRE” e “45.DOAÇÃO DE REMÉDIOS 2º SEMESTRE01” e “45. DOAÇÃO DE REMÉDIOS 2º SEMESTRE 01”). **Questionada sobre os motivos do referido aumento, a Origem alegou apenas que a crise econômica pela qual o país atravessa aumentou o número de desempregados naquele Município** (fls. 01 do arquivo “46. DECLARAÇÕES”), sem, **contudo, apresentar documentos que embasem e quantifiquem o alegado**. Chamou a atenção o fato de a referida declaração ter sido emitida pela Secretaria de Saúde, ao passo que os atendimentos foram realizados pela Secretaria de Promoção Social. Não obstante, entendemos, s.m.j., que a simples alegação não se presta a justificar a situação exposta, que, portanto, **infringe o disposto no art. 73, IV, e § 10, da Lei nº. 9.504, de 1997**. Por oportuno, reiteramos, conforme demonstrado no item D.3.1 deste relatório, que a Secretária de Promoção Social, Sra. Maria Beatriz Vieira de Siqueira Polydoro, é esposa do Sr. Prefeito Municipal, Sr. Jonas Polydoro. **Reafirmamos, também, que o Prefeito Municipal de Roseira foi reeleito, na eleição municipal de 2016, com diferença de 09 votos para seu adversário. Destacamos que não foi possível efetuar a conferência dos citados materiais, visto que durante o exercício de 2016 não era realizado controle de entrada e saída de medicamentos** (fls. 02 do arquivo “46. DECLARAÇÕES”). Por fim, sugerimos o envio



**Câmara Municipal de Roseira**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328  
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo  
CNPJ 51.627.701/0001-96

destes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as medidas que houverem por bem determinar.

Por outro lado, analisando o teor da defesa apresentada pelo ex-prefeito nestes autos, verifico que inexistente qualquer documento que justifique o súbito aumento com a doação gratuita de cestas básicas e medicamentos durante o pleito eleitoral do ano de 2016.

Além disso, ficou devidamente comprovado nestes autos que a administração anterior não realizava o controle de estoque de cestas básicas e medicamentos, assim como não criou critérios objetivos para a concessão desses bens, de forma a violar o disposto no art. 73, IV, e §10, da Lei nº. 9.504, de 1997, sugerindo que esses bens foram, de fato, utilizados com fins eleitorais para reeleição do ex-prefeito Jonas Polydoro, influenciando no resultado da eleição.

Outro ponto importante a ser enfrentado é o apontamento constante no ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA, à saber:

**ITEM B.1.6. DÍVIDA ATIVA**

- Identificamos cancelamento de crédito tributário, cujo devedor era o Prefeito Municipal, com valor atualizado de R\$ 444.779,15, sob a alegação de irregularidade na inscrição (documentação não apresentada) e prescrição da dívida (lançamento de 2007, não ajuizado);
- Não foi possível identificar os créditos sujeitos à prescrição em virtude de falhas no sistema cadastral da Origem;

No vertente apontamento, foi indicado no parecer jurídico nº 00042/2020 que a referida dívida é de natureza não tributária e que a mesma foi julgada insubsistente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da apelação nº 0000325.91.2014.8.26.0516.



**Câmara Municipal de Roseira**  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328  
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo  
CNPJ 51.627.701/0001-96

Segundo se depreende dos autos, tal dívida decorreu de ato do ex-prefeito Jonas Polydoro que realizou a contratação de empresa destinada ao fornecimento de material de papelaria ao Município de Roseira sem a realização de licitação.

Assim, acolho a manifestação da Procuradoria Jurídica, assim como os argumentos deduzidos na defesa do ex-prefeito para afastar este apontamento.

No que se refere ao ITEM B.2.2 - DESPESA COM PESSOAL, merece amparo os argumentos defensivos apresentados pelo ex-prefeito, de forma a afastar o referido apontamento.

Portanto, neste ponto, adoto os fundamentos apresentados tanto pela Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo no parecer nº 00042/2020 quanto pelos argumentos deduzidos na defesa do ex-prefeito exclusivamente quanto ao apontamento em testilha, uma vez que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar este apontamento.

Conclusivamente, analisando de forma global as contas do ex-prefeito Jonas Polydoro referente ao ano de 2016, sua REJEIÇÃO é medida que se impõe.

Os inúmeros apontamentos formulados pelo Tribunal de Contas demonstram manifestamente a ausência de zelo do ex-prefeito quanto à gestão municipal, indicando de forma inconteste que sua gestão não observou os preceitos legais e indicações do Tribunal de Contas do Estado.

Deveras, os apontamentos do TCE referem-se a questões comezinhas como controle de estoque, gestão de pessoal e folha de pagamento, fiscalização, combustível, remédios, gratificações, planejamento de políticas públicas, licitação [...], enfim, questões básicas que seriam facilmente solucionadas caso o Chefe do Poder Executivo possuísse traquejo para o exercício da função pública.



**Câmara Municipal de Roseira**  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328  
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo  
CNPJ 51.627.701/0001-96

**CONCLUSÃO**

Por essas razões, meu voto é pela **MANUTENÇÃO DO RELATÓRIO** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **REJEITANDO-SE** as contas do ex-prefeito municipal Jonas Polydoro do ano de 2016.

Providencie o zeloso Departamento de Administração o envio destes autos para os excelentíssimos vereadores desta egrégia casa, dando-lhes ciência de todo o processado.

Remetam-se os presentes autos à Presidência desta casa, a fim de seja este relatório e o Projeto de Decreto Legislativo que o acompanha inclusos na pauta da próxima sessão ordinária para leitura, para somente depois ser publicado na imprensa local e na internet (Art. 232, do R.I) e, após, ser incluído na pauta da sessão de julgamento a ser designada pela Presidente da Câmara Municipal (Art. 233, do R.I).

Após a sessão de julgamento, caso mantido o parecer do Tribunal de Contas, deverá ser remetida cópia destes autos ao Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, à Presidência do Tribunal de Contas, à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público local, para apuração dos graves fatos noticiados no relatório do TCE/SP quanto à compra de votos nas eleições do ano de 2016 pelo ex-prefeito Jonas Polydoro, nos termos do Artigo 263, do Regimento Interno desta casa.

Cumpra-se, nos termos e sob as penas da lei.

**JOÃO NEWTON VIEIRA**

Presidente Interino da Comissão De Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos